



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.040**

14.11.2016 a 18.11.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Servidor público. Aposentadoria. Registro não aceito pelo TCU. Hora extra. CLT. Direito incorporado por decisão transitada em julgado. Supressão a partir da transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada. ....	4
Ensino superior. Competência da Justiça Federal. Vestibular. Possibilidade de opção pela nota do ENEM. Legalidade. ....	5
Concurso público. Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos. Possibilidade. Policial Rodoviário Federal. Exclusão do certame por possuir “nível sérico de colesterol e triglicérides”. Ausência de doença incapacitante. Ilegalidade.....	6
Progressão funcional e promoção. Servidor Público. Interstício mínimo de um ano. Lei 9.421/96. Movimentação extraordinária por meio de Resolução e Portaria. Impossibilidade. Reconhecimento prévio da ilegalidade por acórdão do TCU. ....	7
Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Servidor público. Anulação. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido. Danos morais incabíveis.....	8
Hospital das Forças Armadas. Imóvel funcional integrante do complexo hospitalar. Afetação. Lei 8.025/90. Direito de preferência. Aquisição pelo ocupante. Impossibilidade. ....	10
Revisão de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo previsto nos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Princípio da publicidade. Violação. Prescrição afastada.....	10
<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Ação regressiva. Inss. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança	



do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora. ....	11
Responsabilidade civil. Abordagem policial. Ausência de identificação dos policiais federais. Emprego desnecessário de violência. Ato ilícito. Danos morais. Configuração. ....	12
Responsabilidade civil. Queda de aeronave. Transporte de prestador de serviço. Ilegitimidade passiva da FUB e Funasa. Rejeição. Denúncia da lide à empresa de táxi aéreo. Impossibilidade. Prescrição bienal e trienal. Rejeição. Danos morais. Ocorrência. ....	12
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>14</b>
Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal. Regulação de procedimentos e serviços praticados por concessionária de serviço público federal de energia elétrica. Inconstitucionalidade. Competência reservada à União. ....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Dispensa indevida de licitação. Fraude ao caráter competitivo. Modificação ilegal de contrato administrativo. Procurador municipal. Parecer jurídico no processo de licitação. Responsabilidade penal. Apropriação de rendas públicas. Corrupção passiva. ....	15
Estelionato majorado. CP, art. 171, §3º. Percepção conjunta de subsídio de exercício de mandato eletivo (vereança) com benefício previdenciário. Possibilidade. Ausência de materialidade e autoria delitiva.....	16
Contrabando. Óleo diesel oriundo da Venezuela. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso de pessoas. ....	17
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>18</b>
Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.....	18
Aposentadoria proporcional. Militar reformado. CF/1967. Reingresso no serviço público civil antes da CF/88. Cumulação de proventos civis e militares. Implementação dos requisitos em período posterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98. ....	19
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>20</b>
Transcrição de notas taquigráficas. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relevância dos pronunciamentos orais não demonstrada. Desnecessidade. ....	20
IRPJ. Procedimento administrativo fiscal. Nulidade da intimação via postal. Domicílio fiscal da empresa. Inocorrência. Sigilo bancário. Crédito tributário apurado com base em dados bancários do contribuinte. Legitimidade. Multa moratória de 150% (cento e cinquenta por cento). Redução. ....	21



**Direito Processual Penal.....22**

Mandado de Segurança. Medidas cautelares diversas da prisão impostas pela Justiça Federal. Monitoramento determinado à PM/DF. Função de polícia judiciária da União. Atribuição exclusiva da Polícia Federal.....22

**Direito Tributário.....22**

IPI. Desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de importação via arrendamento operacional. Regime de admissão temporária. Incidência. ....22

Mandado de segurança coletivo. Contribuição social de intervenção sobre o domínio econômico. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo - ANCT. Falta de interesse processual à míngua de filiados beneficiados.....23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Aposentadoria. Registro não aceito pelo TCU. Hora extra. CLT. Direito incorporado por decisão transitada em julgado. Supressão a partir da transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada.

*Administrativo. Constitucional. Processual civil. Servidor público. Universidade Federal de Minas Gerais. Legitimidade passiva. Aposentadoria. Registro não aceito pelo TCU. Decadência. Poder de autotutela. Inocorrência. Hora extra prestada sob o regime da CLT. Direito incorporado por decisão transitada em julgado. Supressão a partir da transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada.*

I. É parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda - na qual servidora inativa insurge-se contra ato revisional de sua aposentadoria pela Universidade Federal de Minas Gerais - apenas a instituição de ensino, eis que dotada de autonomia administrativa e financeira.

II. A Corte Especial do STJ, nos autos do MS 17406/DF, ao interpretar o momento em que se daria a aposentadoria e considerando que esta somente se aperfeiçoa com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União, estabeleceu que o cômputo prescricional do ato complexo de aposentadoria somente pode ter início a partir da homologação da Corte de Contas, de modo que, sendo negado o registro da aposentadoria da autora naquele órgão, não teve início o transcurso do prazo decadencial para que a Administração Pública reveja o ato concessório de seu benefício, no exercício do poder de autotutela.

III. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não importa em violação à coisa julgada, ao direito adquirido ou à irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagens concedidas ao tempo da submissão ao regime celetista, ainda que por meio de decisão judicial transitada em julgado, isso porque o ingresso pelo servidor no regime estatutário implica em extinção do contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas e das vantagens inerentes a este último regime.

IV. Esta Corte Regional firmou, em recentes julgados, o entendimento jurisprudencial no sentido de que é admissível a supressão de horas extras, correspondentes a tempo de serviço prestado sob o regime celetista, que foram incorporadas à remuneração por força de sentença judicial transitada em julgado, em período anterior à submissão do interessado à Lei n. 8.112/90, uma vez que aquela relação contratual de trabalho, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, foi extinta com o seu ingresso no Regime Jurídico Único, não havendo possibilidade do recebimento concomitante apenas das vantagens conferidas pelos mencionados sistemas.

V. Hipótese em que não ofende direito adquirido a decisão da UFMG de rever o ato concessório de aposentadoria da autora, deixando-lhe de pagar a incorporação de horas extras,



oriundas do tempo de serviço por ela prestado sob o regime celetista, com fulcro no quanto determinado no Acórdão n. 1.786/2004, do Tribunal de Contas da União, que negou registro àquele ato.

VI. Apelação desprovida. (AC 0049065-06.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)

Ensino superior. Competência da Justiça Federal. Vestibular. Possibilidade de opção pela nota do ENEM. Legalidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Competência da Justiça Federal. Vestibular. Possibilidade de opção pela nota do ENEM. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida.*

I. “Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino (...)” (CC n. 108.466/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) (negritei).

II. Precedentes desta Corte Regional: AMS n. 0001892-55.2009.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DFJ1 de 21/10/2015, p. 435; AMS n. 0005499-08.2011.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/01/2015, p. 367.

III. Da análise dos autos, verifica-se que os impetrantes participaram da primeira fase do vestibular da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, todavia, não foram classificados para a segunda fase. Afirmam que os candidatos que participaram do certame e optaram pela utilização da nota do ENEM obtiveram melhor classificação, o que ofende o princípio da isonomia.

IV. “A possibilidade conferida ao aluno de utilizar, alternativamente, a nota do ENEM, ou a obtida na primeira fase do vestibular, como forma de ingresso na universidade, encontra seu fundamento de validade na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), e na Portaria Ministerial n. 438/98, podendo o seu resultado ser utilizado para classificação em processo seletivo para acesso ao ensino superior. 2. Não há violação ao princípio da isonomia entre os candidatos o fato de alguns utilizarem a nota do ENEM, se facultada expressamente no Edital respectivo, possibilidade esta outorgada a todos os interessados.” (AMS n. 2004.42.00.000239-0/RR, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ, de 19/09/2005)”

V. Recursos conhecidos e não providos. (AMS 0016942-24.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)



Concurso público. Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos. Possibilidade. Policial Rodoviário Federal. Exclusão do certame por possuir “nível sérico de colesterol e triglicerídeos”. Ausência de doença incapacitante. Ilegalidade.

*Administrativo. Processual civil. Concurso público. Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos. Possibilidade. Policial Rodoviário Federal. Exclusão do certame por possuir “nível sérico de colesterol e triglicerídeos”. Ausência de doença incapacitante nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n.º 3-DG/DPRF, de 25/1/2002. Sentença mantida.*

I. “Nos termos da orientação firmada no STF, a verificação da existência de legalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (ARE 914072 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, processo eletrônico DJe-069 divulg 13-04-2016 public 14-04-2016). Possibilidade de o Poder Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo que excluiu o Autor do concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital n. 001/2002) sob o fundamento de “nível sérico de colesterol e triglicerídeos”.

II. Não se afigura razoável a exclusão de candidato de concurso público para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal sob o fundamento de possuir “nível sérico de colesterol e triglicerídeos”, seja porque o Laudo Pericial concluiu que o Autor não possui alterações clínicas laboratoriais que o considerem inapto ao trabalho e os riscos a que está sujeito são estendidos a qualquer um, independentemente da função que exerce, seja porque a variação de nível de colesterol e triglicerídeos não está entre as condições clínicas incapacitantes constantes do art. 5º da Instrução Normativa n. 3-DG/DPRF, de 25/1/2002, que tem o condão de servir de fundamento para exclusão do candidato do concurso.

III. O Item 8 do Edital n. 001/2002 prevê que os exames médicos “objetivam aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional” e que “obedecerão à Instrução Normativa n.º 3-DG/DPRF, de 25/1/2002”. Esta, por sua vez, dispõe que quando for evidenciada alguma alteração clínica, na avaliação médica ou em exame complementar, a Junta Médica deverá considerar ainda outros critérios que vêm dispostos no art. 3º, em seu § 3ª e que são: I - a compatibilidade com o cargo pretendido; II - o risco de potencialização com o exercício do cargo; III - se poderá implicar em freqüentes absenteísmos; IV - o risco de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outrem; e V - o risco de resultar, em curto prazo, na incapacitação para o exercício do cargo, o que não foi feito no caso dos autos.

IV. A jurisprudência da Sexta turma desta Corte é no sentido de que “É possível, todavia, a concessão de nomeação e posse caso o candidato tenha sido aprovado em todas as fases do certame, antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime. Precedentes” (AMS 0008694-19.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, e-DJF1 de 16/09/2016).



V. O Item 16.2 do Edital n. 001/2202 prevê que os candidatos aprovados no Curso de Formação Profissional de Policial Rodoviário Federal serão nomeados em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial do Quadro de Policial Rodoviário Federal, conforme preceitua a Lei nº 9.654, de 2/6/1998. Impossibilidade do deferimento do pedido do Autor no sentido de que sua nomeação seja feita na Classe G, Padrão 5, situação atual dos candidatos nomeados no ano de 2002, momento em que o Autor deveria ter sido nomeado se não fosse o ato ilegal de exclusão da Administração.

VI. Remessa oficial e apelações do Autor e da União conhecidas e não providas. (AC 0016863-46.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

Progressão funcional e promoção. Servidor Público. Interstício mínimo de um ano. Lei 9.421/96. Movimentação extraordinária por meio de Resolução e Portaria. Impossibilidade. Reconhecimento prévio da ilegalidade por acórdão do TCU.

*Administrativo. Processual civil. Servidores públicos do TRE-DF. Legitimidade ativa ad causam do sindicato. Movimentação extraordinária. Concessão por meio da Resolução n. 3.602/2001 e da Portaria/GP n. 001/2002, ambas do TRE-DF. Lei n. 9.421/96. Previsão apenas da progressão funcional e da promoção, com interstício mínimo de um ano. Impossibilidade de movimentação excepcional. Inviabilidade da manutenção da situação de fato, obtida em tutela antecipada. Reconhecimento prévio da ilegalidade por acórdão do TCU.*

I. O sindicato regularmente constituído tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. (MS 7.414/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; MS 7.319/DF, Rel. Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168).

II. Não há que se falar em inépcia da petição inicial sob o argumento de não haver comprovação da situação funcional dos substituídos ou de sua filiação à parte autora, na medida em que a Portaria/TRE-DF-GP n. 001, de 09 de janeiro de 2002, indica os ora substituídos como os servidores agraciados com a movimentação extraordinária em debate, indicando também os respectivos cargos, classes e padrões.

III. A orientação jurisprudencial desta Corte Regional fixou-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e, em seu art. 7º, estipulou, em sua redação original, que a progressão funcional e a promoção devem observar o interstício mínimo de 1 (um) ano e ser realizadas, após avaliação formal, para o padrão seguinte dentro de uma mesma classe, ou para o primeiro padrão da classe seguinte, respectivamente, não é admissível a concessão de movimentação extraordinária na referida carreira, por ofensa ao ordenamento jurídico.





IV. Hipótese em que não pode persistir a movimentação extraordinária concedida pela Resolução n. 3.602/2001 e pela Portaria/GP n. 001/2002, ambas do TRE-DF, devendo ser respeitado o quanto definido nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União n. 2.627/2004, 871/2005 e 1.546/2005, que tornava sem efeito as referidas movimentações.

V. Não há que se falar em manutenção da situação de fato em respeito ao princípio da segurança jurídica, por consistir em subversão das determinações inseridas na legislação adrede mencionada, bem assim por ser decorrente da tutela antecipada postulada pela parte autora no bojo dos presentes autos, que, como cediço, é de natureza provisória, sujeitando-se seu requerente às consequências advindas da posterior revogação em decisão final do processo, ainda mais considerando que, na espécie, já havia acórdão prévio do Tribunal de Contas da União reconhecendo a ilegalidade da movimentação extraordinária concedida após a Lei n. 9.421/96.

VI. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, mediante apreciação equitativa e levando em consideração o número de substituídos, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC.

VII. Apelação e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. (AC 0027502-55.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)

Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Servidor público. Anulação. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido. Danos morais incabíveis.

*Processual civil e Administrativo. Servidor público. Processo Administrativo Disciplinar. Anulação da Portaria que determinou a demissão. Prejudicial de prescrição rejeitada. Contraditório e ampla defesa. Ausência de prova da materialidade da conduta típica. Excesso na punição. Pedido de reintegração acolhido. Danos morais incabíveis. Juros e correção monetária. Custas. Lei 9.289/96. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado.*

I. Cuida-se de pedido de anulação da Portaria, por via da qual se tornou pública a demissão da autora, fundada em violação dos incisos IV e XIII do art. 132 e XVI do art. 117, ambos da Lei 8.112/90.

II. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que, havendo simultaneidade de processos administrativo e penal, o prazo prescricional, no âmbito cível, para fins de reintegração de servidor público, só tem início quando do trânsito em julgado da sentença penal, no caso, ocorrido em outubro de 2007, consoante se extrai do sistema de andamentos processuais desta Corte, sendo que a exordial do presente feito foi protocolada em 09/01/2006. Prejudicial de mérito rejeitada.

III. O Judiciário não pode se imiscuir no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, contudo, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade.





É possível verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.

IV. O afastamento da autora dos quadros do serviço público ocorreu em razão de constar depósito em conta bancária de sua titularidade. É possível verificar dos depoimentos colhidos nas ações penais, que a demandante não tinha conhecimento da origem ilícita da verba, principalmente pelo fato de que seu esposo, um dos servidores responsáveis pelas práticas ilícitas, era o gestor da referida conta.

V. O fato de a autora coabitar com seu esposo, uma das pessoas responsáveis pela prática ilícita, não é suficiente para incriminá-la, à míngua de qualquer prova de que tenha concorrido ou praticado qualquer conduta ilícita.

VI. É fato incontroverso nos autos que a autora não fez qualquer incursão no Sistema SIAPE, nem podia fazê-lo, mormente pelo fato de não possuir senha de acesso ao aludido sistema e por exercer suas atividades em setor diverso daquele que elabora a folha de pagamento.

VII. Se por um lado não se exige certeza absoluta para que seja aplicada sanção disciplinar apurada em processo administrativo, por outro também não é possível a aplicação da pena máxima de demissão diante de um quadro de incerteza ou baseada em meros indícios.

VIII. Não comprovada a materialidade, ante a inequívoca fragilidade da prova utilizada para demitir a autora, impõe-se a anulação do ato demissional. A reintegração importa restabelecimento de todas as vantagens pretéritas, com efeitos financeiros e contagem do tempo de serviço no período em que ficou indevidamente afastado do serviço público para todos os efeitos legais.

IX. Em razão da Administração está jungida ao princípio da legalidade, a autoridade administrativa deverá promover a apuração de qualquer irregularidade que tiver ciência, conforme reza o art. 143 da Le 8.112/90. Apesar da reprimenda aplicada pela Administração Pública ser considerada inadequada, não é apta a ensejar a indenização por danos morais.

X. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (danos morais), deve ser mantida a verba honorária no valor arbitrado na sentença recorrida, considerando que não houve a necessidade de maiores contornos probatórios, mostrando-se justa e razoável a fixação da verba no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

XI. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

XII. Custas isenção. (Lei 9.289/96, art. 4º, I).

XIII. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 11 e 12. (AC 0000207-43.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)



Hospital das Forças Armadas. Imóvel funcional integrante do complexo hospitalar. Afetação. Lei 8.025/90. Direito de preferência. Aquisição pelo ocupante. Impossibilidade.

*Administrativo. Processual civil. Apelação cível. Hospital das Forças Armadas. Imóvel funcional parte integrante do complexo hospitalar. Afetação. Lei 8.025/90. Direito de preferência. Aquisição pelo ocupante. Impossibilidade. Precedentes. Gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Exame de provas. Parcial provimento do recurso.*

I. Na linha de entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, os imóveis funcionais situados no Setor Residencial Interno do HFA não foram abrangidos pela autorização de venda prevista na Lei 8.025/90, eis que não são unidades residenciais autônomas, mas integram o complexo hospitalar. São bens que constituem parte integrante de um todo indivisível - de uso restrito e especial - afetado a um fim de interesse público. Precedentes.

II. Não é devido o reconhecimento do direito ao recadastramento da ocupação do imóvel, com fins ao direito de preferência na aquisição do imóvel objeto da ação, nos termos da Lei 8.025/90, se não há qualquer demonstração inequívoca do interesse da Administração na desafetação ou alienação desse bem.

III. Faz jus a concessão da gratuidade judiciária o recorrente que firma sua insuficiência financeira de arcar com os custos do processo, ante a ausência de elementos probatórios suficientes que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos legais.

IV. Apelação conhecida, e parcialmente provida, apenas para deferir a gratuidade judiciária a apelante, nos termos da legislação processual civil vigente - CPC/15. (AC 0044821-89.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

Revisão de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo previsto nos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Princípio da publicidade. Violação. Prescrição afastada.

*Administrativo. Revisão de anistia. Lei n. 8.878/1994. Requerimento protocolado fora do prazo previsto nos Decretos n. 5.115/2004 e 5.215/2004. Publicação somente no Diário Oficial da União. Princípio da publicidade. Violação. Prescrição afastada.*

I. Cuida-se de pedido de análise do mérito de requerimento que objetiva a revisão de processo de anistia, independentemente do prazo disposto nos Decretos n. 5.115/2004 e n. 5.215/2004, cuja intimação se deu apenas por meio da publicação no Diário Oficial da União.

II. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública em não proceder à notificação válida e eficaz do administrado nos moldes definidos na Lei n. 9.784/99, não há que se cogitar da fruição do lapso prescricional a partir da publicação no Diário Oficial da União dos Decretos n.



5.115/2004 e n. 5.215/2015, em razão de não ter sido o administrado intimado pessoalmente.

III. A publicação dos Decretos n. 5.115 e n. 5.215 apenas no Diário Oficial da União, estabelecendo prazo decadencial para o requerimento de revisão de anistia, não se revela suficiente e eficaz à ciência e intimação do administrado, eis que não assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Os empregados e servidores que tiveram sua orbe jurídica resvalada pela dispensa arbitrária reconhecida pelo Estado nos processos de anistia política, conforme o caso concreto, estavam devidamente registrados nos órgãos públicos para os quais prestavam serviços, de modo que o Poder Público tinha em seus cadastros dados suficientes (telefone, endereço residencial, dentre outros) para o fim de assegurar o cumprimento do preceito legal que garante ao administrado o pleno conhecimento de ato do seu interesse (artigo 26, § 3º da Lei n. 9.784/99).

V. A decisão administrativa que deixa de conhecer e analisar requerimento de revisão de anistia, ainda que intempestivo, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0035927-95.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 16/11/2016.)

## DIREITO CIVIL

Ação regressiva. Inss. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora.

*Civil. Processual civil. Apelação civil. Inss. Ação regressiva. Art. 120 e 121 da lei 8.321/91. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora. Demonstrada.*

I. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários.

II. Comprovada nos autos a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para os trabalhadores acidentados, a procedência da ação regressiva é medida que se impõe.

III. Apelação conhecida e não provida. (AC 0034802-17.2014.4.01.3800 / MG, Rel.



Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

Responsabilidade civil. Abordagem policial. Ausência de identificação dos policiais federais. Emprego desnecessário de violência. Ato ilícito. Danos morais. Configuração.

*Apelação cível. Responsabilidade civil. Abordagem policial. Ausência de identificação dos policiais federais. Emprego desnecessário de violência. Ato ilícito. Danos morais. Configuração. Sentença reformada.*

I. Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil da Administração Pública pelos atos ilícitos praticados por seus agentes é objetiva, configurando-se mediante a demonstração da prática de conduta contrária à lei, dano e nexo de causalidade entre ambos.

II. No caso em apreço, conforme relatos testemunhais, depois de parado o veículo do autor por ocasião de abordagem policial, encontrando-se ele do lado de fora, foi alvo de socos e chutes desferidos por agentes da Polícia Federal, embora já não houvesse qualquer resistência de sua parte, eis que, na sequência, foi conduzido sem uso de algemas para estabelecimento comercial próximo para fins de averiguação.

III. Além da violência praticada de maneira desnecessária, no caso em apreço, a ausência de identificação dos agentes da Polícia Federal logo após a abordagem teria causado confusão, eis que tanto o autor quanto os presentes acreditavam se tratar de criminosos e não de servidores estatais dada a ausência de fardamento, de viatura com emblema ou documento com insígnia da instituição.

IV. Os danos à integridade física do autor ficaram evidenciados por laudo de exame de corpo de delito, que atestou que as lesões sofridas resultaram de ação contundente. As testemunhas também relataram que a abordagem deu-se em local movimentado, em frente a crianças e próximo à casa da sogra do autor, o que agravou a humilhação a que submetido.

V. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00, dadas as circunstâncias narradas nos autos e a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes.

VI. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (AC0002957-36.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

Responsabilidade civil. Queda de aeronave. Transporte de prestador de serviço. Ilegitimidade passiva da FUB e Funasa. Rejeição. Denúnciação da lide à empresa de táxi aéreo. Impossibilidade. Prescrição bienal e trienal. Rejeição. Danos morais. Ocorrência.

*Reexame necessário e apelação cível. Responsabilidade civil. Queda de aeronave. Transporte de prestador de serviço. Ilegitimidade passiva da FUB e Funasa. Rejeição. Denúnciação da lide*



*à empresa de táxi aéreo. Impossibilidade. Prescrição bienal e trienal. Rejeição. Danos morais. Ocorrência. Juros e correção monetária. Manual de cálculos da justiça federal. Sentença parcialmente reformada.*

I. Em se tratando de acidente aeronáutico ocorrido com prestador de serviço contratado pela FUB, exercendo suas atividades junto à Funasa em virtude de convênio, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.

II. Não há que se falar em denunciação da lide quando em razão dela há dilação da causa de pedir posta, com a necessidade de demonstração de realização de conduta culposa ou dolosa por parte do denunciado, sobretudo se o direito de regresso em relação a ele estiver resguardado por lei ou por contrato. Precedentes.

III. Em se tratando de responsabilização civil de ente da Administração Pública, o prazo prescricional é quinquenal à luz da jurisprudência do C. STJ, mediante aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ.

IV. A teor do disposto no art. 37, § 6º, é objetiva a responsabilidade da Administração Pública por atos praticados por seus agentes, não sendo elidida em razão da delegação de suas atribuições mediante contratação de particulares.

V. Demonstrada a ocorrência de conduta, dano e nexos de causalidade entre ambos, configura-se a responsabilidade civil. No caso em apreço, o autor foi vítima de acidente aeronáutico durante a prestação de serviço para a Funasa e a FUB, situação que lhe causou danos à integridade física, com a quebra de costelas, e psicológicos, ante a exposição à selva fechada pelo período de 25 horas, havendo incerteza quanto à possibilidade de seu resgate e, por conseguinte, quanto à sua sobrevivência, situação que extrapola o mero aborrecimento.

VI. Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), compatíveis com a situação descrita nos autos e com a jurisprudência, devendo R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) serem pagos pela Funasa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serem pagos pela FUB.

VII. Tendo em vista que a condenação foi imposta a entes da Fazenda Pública, impende a observação de parâmetros próprios para o cálculo de juros e correção monetária, tais como os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Recursos de apelação do autor e da FUB e Funasa aos quais se nega provimento. Remessa tida por interposta a que se dá parcial provimento (item VII). (AC 0000636-93.2009.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal. Regulação de procedimentos e serviços praticados por concessionária de serviço público federal de energia elétrica. Inconstitucionalidade. Competência reservada à União.

*Arguição de inconstitucionalidade. Constitucional e Administrativo. Lei municipal 2.112/99. Município de Várzea Grande/MT. Regulação de procedimentos e serviços praticados por concessionária de serviço público federal de energia elétrica. Inconstitucionalidade. Competência constitucionalmente reservada à União. Constituição Federal, artigos 21, XII, B, e, 22, IV. Inconstitucionalidade da lei municipal declarada.*

I. Viola a competência privativa constitucionalmente atribuída à União norma municipal cujo objeto seja a regulação de serviço público de energia praticado por concessionária local de energia elétrica, porquanto, nessa hipótese, configura-se frontal ofensa ao disposto nos artigos 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal, que sobre a questão, dispõem: “Art. 21. Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; [...] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.” Ao que constato, o texto da norma municipal, ao restringir e condicionar a instalação dos aparelhos de medição de consumo a serem utilizados pela concessionária local de energia elétrica, inclusive sob pena de multa, viola, efetivamente, competência privativa atribuída constitucionalmente à União.

II. Na espécie, a Lei Municipal 2.112/99, editada pelo Município de Várzea Grande/MT, restringiu e condicionou a instalação dos aparelhos de medição de consumo a serem utilizados pela concessionária local de energia elétrica, inclusive sob pena de multa, usurpando assim, efetivamente, competência privativa atribuída à União.

III. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida e acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.112/99, editada pelo município de Várzea Grande/MT. (INREO 0009219-73.1999.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)





## DIREITO PENAL

Dispensa indevida de licitação. Fraude ao caráter competitivo. Modificação ilegal de contrato administrativo. Procurador municipal. Parecer jurídico no processo de licitação. Responsabilidade penal. Apropriação de rendas públicas. Corrupção passiva.

*Penal e processual penal. Lei 8.666/1993. Dispensa indevida de licitação. Fraude ao caráter competitivo da licitação. Modificação ilegal de contrato administrativo. Procurador municipal. Parecer jurídico no processo de licitação. Responsabilidade penal. Apropriação de rendas públicas. Decreto-lei 201/67. Corrupção passiva.*

I. Pelo texto da denúncia, o primeiro acusado, Prefeito Municipal, se associou aos demais denunciados - Secretária de Educação, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Procurador do Município e empresários prestadores de serviços à municipalidade -, sob a sua liderança, nos exercícios de 2009/2010, para desviar recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, repassados ao Município.

II. Os (supostos) crimes teriam ocorrido mediante dispensa indevida e fraude em licitação para a contratação de transporte escolar; aquisição indevida de combustíveis com recursos do FUNDEB; pagamentos indevidos de reformas de 36 prédios escolares; depósitos de recursos do FUNDEB em contas particulares dos gestores do Município; aluguel indevido de imóvel com desvio de recursos do FUNDEB; e fracionamento indevido de despesas.

III. Nesse cenário fático, e se louvando no material documental que faz anexar, imputa-lhes o MPF, separada ou conjuntamente, em derredor dos diversos núcleos fáticos da denúncia, a autoria dos crimes previstos nos arts. 288 e 317 do Código Penal; no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967; nos arts. 89, 90 e 92, c/c o art. 88, da Lei 8.666/1993; e no art. 1º, V e VII, § 1º, II, da Lei 9.613/1998.

IV. A denúncia afirma que o primeiro e o oitavo acusados se beneficiaram diretamente de recursos do FUNDEB quando receberam, em suas contas bancárias pessoais, valores depositados pela empresa prestadora de serviços de transporte escolar, contratada sem licitação, o que caracteriza (virtualmente) o tipo do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967 (“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.”).

V. A mesma narrativa fática dá ensejo à imputação de corrupção passiva (art. 317 - Código Penal) em relação aos dois agentes. A despeito de cuidar-se de classificação provisória, a ser confirmada (ou não) no julgamento do mérito, não deve ser recebida a denúncia quanto à corrupção passiva, claramente indevida, sob pena de bis in idem. A descrição fática já está corretamente capitulada nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/1993 e no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967.

VI. A inclusão do Procurador do Município na denúncia ocorre tão somente por ter, no exercício de suas funções, firmado pareceres jurídicos sobre a dispensa de licitação (dispensa nº





045/2009); sobre o Pregão Presencial nº 003/2009 (contratação de transporte escolar); e sobre o Convite nº 014/2009 (reforma de prédios). O MPF não lhe imputa, no desdobramento dos fatos (plano de eficácia das contratações), nenhum ato concreto de desonestidade, enriquecimento ilícito ou apropriação de valores do FUNDEB, como o faz em relação aos demais acusados.

VII. Em face da alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo, em cuja eficácia tenha ocorrido dano ao erário, a responsabilização do assessor jurídico, pelo conteúdo da sua manifestação, nas minutas de editais de licitação, bem nas dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, somente deve ocorrer nos casos de comprovada má-fé, culpa ou erro grosseiro, devidamente demonstrados (STF - MS nº 24.631-3/DF, DJ 01/02/2008).

VIII. “O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos autos de administração ativa” [...]; (MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, julgado em 06/11/2002).

IX. É atípica a conduta do advogado ou procurador público denunciado “apenas pela simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico, sem demonstração da presença de nexo de causalidade entre a conduta a eles imputada e a realidade do fato típico.” (STJ - 5ª Turma, no RHC 39.644/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2013).

X. Improcedência da acusação em relação a Eustórgio Pinto Resedá Neto (Lei 8.038/90 - art. 6º, e art. 386, III - CPP). Rejeição da denúncia em relação a Gilmário Souza de Oliveira e Josenildo de Carvalho Sena, quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 - CP). Recebimento da denúncia em relação a todos os acusados, quanto às demais imputações (art. 41 - CPP), exceção feita ao Procurador do Município. (PIMP 0043059-53.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

Estelionato majorado. CP, art. 171, §3º. Percepção conjunta de subsídio de exercício de mandato eletivo (vereança) com benefício previdenciário. Possibilidade. Ausência de materialidade e autoria delitiva.

*Penal. Processual penal. Estelionato majorado. CP, art. 171, §3º. Percepção conjunta de subsídio de exercício de mandato eletivo (vereança) com benefício previdenciário. Possibilidade. Materialidade e autoria delitiva não demonstradas. Manutenção da sentença absolutória. Recurso de apelação não provido.*

I. No delito de Estelionato a “característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita. No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio.”



II. É entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política.” Precedente do STJ.

III. Materialidade e a autoria delitiva não demonstradas.

IV. Manutenção da r. sentença absolutória.

V. Recurso de Apelação não provido. (ACR 0005032-59.2012.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/11/2016.)

**Contrabando. Óleo diesel oriundo da Venezuela. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso de pessoas.**

*Penal. Processo Penal. Art.334 do Código Penal. Contrabando. Óleo diesel oriundo da Venezuela. Materialidade e autoria comprovadas. Concurso de pessoas. Recurso provido.*

I. A importação irregular de óleo diesel oriundo da Venezuela configura crime de contrabando, sendo a importação proibida por constituir monopólio da União (Constituição Federal, arts. 177, II, e 238, e art. 4º, III, da Lei 9.478/1997), salvo prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. A lei autoriza apenas as empresas ou consórcio de empresas a efetuar o transporte.

II. Réu que não trouxe aos autos provas aptas a infirmar o contrato de compra e venda do veículo cujo tanque foi adulterado para caber mais combustível, no qual figura como comprador, bem assim as declarações do condutor do carro de que haveria uma alternância no destino do combustível entre ambos: uma viagem para o proprietário do veículo e outra para o motorista.

III. Revela-se acentuada a culpabilidade no caso de o réu promover a alteração do tanque do veículo com o objetivo de trazer mais combustível de importação proibida, mostrando claramente sua intenção em permanecer na prática delituosa.

IV. A grande quantidade de óleo diesel contrabandeado enseja o aumento da pena-base.

V. Demonstrado pelo contexto fático-probatório inserto nos autos que o crime foi cometido em concurso de pessoas e que o réu promoveu a cooperação no delito entregando seu carro a outrem para que este se dirigisse ao país vizinho e introduzisse em território nacional o combustível contrabandeado, impõe-se o agravamento da pena. VI. Recurso provido. (ACR 0007936-04.2012.4.01.4200 /RR, Rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/11/2016.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

*Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Professora. Regras de transição. Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Inaplicabilidade. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.*

I. A atividade de magistério foi considerada como serviço penoso pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos, não fazendo a legislação da época distinção entre os níveis de educação e reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior.

II. A jurisprudência perfilhou o entendimento de que, a partir do advento da EC nº 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há que se falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério.

III. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria observando-se as regras da carreira do magistério, conforme previsão do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado o tempo mínimo de exercício de atividade de magistério exigido para fazer jus às aposentadorias integral ou proporcional como professora, segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da referida emenda constitucional.

IV. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário.

V. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF.

VI. A incidência do fator previdenciário não importou em violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser recalculado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

VII. Apelação desprovida. (AC 0014971-48.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador



Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)

Aposentadoria proporcional. Militar reformado. CF/1967. Reingresso no serviço público civil antes da CF/88. Cumulação de proventos civis e militares. Implementação dos requisitos em período posterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Militar reformado sob a égide da Constituição Federal de 1967. Reingresso no serviço público civil antes da CF/88. Aposentadoria proporcional. Cumulação de proventos civis e militares. Implementação dos requisitos em período posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Incidência da ressalva do seu art. 11. Admissibilidade. Alteração do posicionamento do Pleno do STF.*

I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é admissível a acumulação dos proventos de militar reformado, que reingressa no serviço público em cargo civil, com a aposentadoria neste último cargo desde que a inatividade ocorra antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que, em seu art. 11, expressamente ressalvou a inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Carta Magna aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público. Precedentes no mesmo sentido desta Corte Regional.

II. Em julgado mais recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a acumulação de proventos civis e militares é legítima nas hipóteses em que o servidor, reformado sob a égide da Constituição Federal de 1967, reingresse no serviço público civil antes da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o cumprimento dos requisitos para a inatividade neste último cargo se efetive na vigência de referida emenda, pois, mesmo nesta situação, incide a ressalva de seu art. 11.

III. Hipótese em que o autor era militar da reserva remunerada junto ao Ministério da Defesa, quando foi contratado, em 01.07.1983, pelo então Serviço Nacional de Informações, passando, com o advento da CF/88, a ser servidor estável e, posteriormente, exercendo o cargo de analista de informações da Agência Brasileira de Inteligência, de modo que faz jus à acumulação dos proventos militares e civis, independentemente de completar os requisitos necessários para a inatividade, naquele cargo adrede referido, após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

IV. Considerando que a negativa da concessão de aposentadoria teve como fulcro a incidência na acumulação ilegal de proventos decorrentes de cargos inacumuláveis, sendo concedida a possibilidade de opção - o que leva à conclusão que os demais requisitos foram devidamente preenchidos, aí incluído o relativo à idade -, e que, consoante o entendimento jurisprudencial hodierno do Supremo Tribunal Federal, não existe óbice à mencionada acumulação na hipótese em que se enquadra o autor, deve ser concedido a ele aposentadoria proporcional no cargo civil exercido, possibilitando-lhe o recebimento concomitante com os proventos militares que já recebe, independentemente de opção por qualquer um deles.

V. Em relação aos consectários legais, as diferenças remuneratórias devem ser pagas com acréscimo de juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça



Federal - aí incluída a observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, e, posteriormente, da redação dada pela Lei n. 11.960/2009 desde sua entrada em vigor.

VI. Honorários advocatícios fixados no mínimo legal, em percentual a ser determinado quando da liquidação da sentença, por força do quanto disposto nos §§ 3º e 4º, II, do art. 85 do NCPC.

VII. Apelação provida. Pedido julgado procedente. (AC 0035654-29.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 14/11/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Transcrição de notas taquigráficas. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relevância dos pronunciamentos orais não demonstrada. Desnecessidade.

*Processual civil. Agravo regimental. Transcrição de notas taquigráficas. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relevância dos pronunciamentos orais não demonstrada. Desnecessidade.*

I. Nos termos do art. 194, caput, do Regimento Interno Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “as conclusões do Plenário, da Corte Especial, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o relator poderá se reportar às notas taquigráficas do julgamento, de que farão parte”, dispondo, ainda, o art. 199 da norma regimental, que “em cada julgamento, as notas taquigráficas, se for o caso (art. 47, § 5º, deste Regimento), registrarão a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas”, sendo que, “prevalecerão as notas taquigráficas se seu teor não coincidir com o do acórdão” (§ 1º).

II. Na hipótese dos autos, ausente a demonstração da relevância dos pronunciamentos orais, para fins de compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, afigura-se desnecessária a pretendida transcrição e juntada dos debates levados a efeito por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, tomado pela unanimidade dos membros integrantes da Turma julgadora. Precedentes.

III. De ver-se, ainda, que, diante anterior interposição, pelas promovidas, de recurso especial, ainda pendente de admissibilidade, a pretendida juntada das aludidas notas taquigráficas afigura-se inócua, em face do fenômeno da preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida. (AGRAC 0011504-13.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime,



e-DJF1 de 16/11/2016.)

IRPJ. Procedimento administrativo fiscal. Nulidade da intimação via postal. Domicílio fiscal da empresa. Inocorrência. Sigilo bancário. Crédito tributário apurado com base em dados bancários do contribuinte. Legitimidade. Multa moratória de 150% (cento e cinquenta por cento). Redução.

*Processual civil. Tributário. Mandado de segurança. IRPJ. Procedimento administrativo fiscal. Nulidade da intimação via postal. Domicílio fiscal da empresa. Inocorrência. Sigilo bancário. Crédito tributário apurado com base em dados bancários do contribuinte. Legitimidade. LC 105/2001 e lei 10.741/2001. Multa moratória de 150% (cento e cinquenta por cento): redução. Honorários advocatícios.*

I. “Havida intimação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal da empresa (que não desqualifica o endereço), com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por “mão própria”, presume-se a ciência inequívoca: de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido; cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria “da aparência”, tanto mais porque a pessoa jurídica não produz qualquer prova, ainda que indiciária, do fato que alega.” (AG 0064299-69.2010.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.361 de 08/04/2011).

II. Ressalvado o posicionamento da Relatora em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C/CPC, consolidou o entendimento de que “a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN”. REsp. Nº 1.134.665 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

III. Nos termos do art. 150, V, da CF/1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória de 20% (vinte por cento) (STF, RE 582.461/SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 18/8/2011). Tendo a Fazenda Nacional aplicado multa moratória de 150% (cento e cinquenta por cento), ela deve ser reduzida.

IV. Custas ex lege. Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

V. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento). (AMS 0001406-82.2006.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/11/2016.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de Segurança. Medidas cautelares diversas da prisão impostas pela Justiça Federal. Monitoramento determinado à PM/DF. Função de polícia judiciária da União. Atribuição exclusiva da Polícia Federal.

*Processo Penal e Constitucional. Mandado de Segurança. Medidas cautelares diversas da prisão impostas pela Justiça Federal. Monitoramento determinado à PM/DF. Função de polícia judiciária da União. Atribuição exclusiva da Polícia Federal. Ordem concedida.*

I. Não se sustenta, por falta de base legal e constitucional, determinação da Justiça Federal (10ª Vara Federal/DF) para que a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF exerça o monitoramento e relate o cumprimento de medidas cautelares aplicadas a acusados em processo criminais (art. 319 - CPP). Incumbe à Polícia Federal exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, IV - CF), atividade que abrange o monitoramento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. A Constituição fixa as atribuições dos diversos órgãos policiais, estabelecendo que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, § 5º) e que à Polícia Federal cabe “apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei” (§ 1º, I) e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União” (§ 1º, IV).

III. Ordem concedida. (MS 0003966-44.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/11/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de importação via arrendamento operacional. Regime de admissão temporária. Incidência.

*Apelação cível. Tributário. Mandado de segurança. IPI. Desembaraço aduaneiro de aeronave objeto de importação via arrendamento operacional. Regime de admissão temporária. Incidência.*

I. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, irrelevante se adquirida por meio de compra





e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem (AgRg no AREsp 516.497/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016 e AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015).

II. O desembaraço aduaneiro de aeronave, ainda que para utilização temporária, e não para sua circulação econômica, importa em recolhimento proporcional do IPI, conforme o disposto no art. 79 da Lei nº 9.430/1996.

III. Apelação não provida. (AMS0000798-95.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/11/2016.)

Mandado de segurança coletivo. Contribuição social de intervenção sobre o domínio econômico. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo - ANCT. Falta de interesse processual à míngua de filiados beneficiados.

*Tributário. Mandado de segurança coletivo. Contribuição social de intervenção sobre o domínio econômico. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo - ANCT. Falta de interesse processual à míngua de filiados beneficiados.*

I. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!).

II. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: “art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.”. Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta.

III. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: “Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir”. (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015).

IV. Apelação não provida. (AMS0011902-92.2014.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/11/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)